

13,23% - Mota e Advogados Associados

AsMinC - Ass. dos Servidores do Min. da Cultura <asminc@asminc.org.br> qua, jun 17, 2026 às 8:07 PM
Para: "Rafael Augusto Dantas Mota" <rafael@mota.adv.br>
Cc: <alvaro@asminc.org.br>, <kamilla@mota.adv.br>,
<josepoars@hotmail.com>, <josemota@mota.adv.br>

Prezado Dr. Rafael Mota, prezada equipe,

Agradecemos presente e-mail e as ponderações sobre o cenário de risco para o cumprimento de sentença do **Processo nº 0008983-17.2014.4.01.3400** (7ª Vara Federal Cível/DF). Conforme informado, o título transitou em julgado em **26/07/2022** e o prazo prescricional para as execuções se encerra em **junho/2027**.

Para que a Diretoria da ASMINC delibere com segurança sobre **se, como e em que ritmo** ajuizar as execuções — considerando uma base de aproximadamente **600 associados beneficiados** e os custos da proposta de honorários do Sr. Francisco Kuser, anexa ao e-mail de V. Sas. —, solicitamos respostas objetivas, **item a item**, às perguntas abaixo. Pedimos, ainda, que a resposta seja formalizada em **parecer assinado**, dada a relevância patrimonial e reputacional da decisão para a associação e seus associados.

1. Cronologia STF × título exequendo e art. 525, §§ 12 a 15, do CPC

1.1. Considerando que o **Tema 1061 do STF transitou em julgado em 24/11/2020** e que a **nossa decisão exequenda transitou em julgado em 26/07/2022**, qual o entendimento do escritório quanto à incidência do **§ 14 do art. 525 do CPC** — que, justamente nessa configuração (decisão do STF anterior ao trânsito em julgado da exequenda), autoriza a União a alegar a **inexigibilidade do título** na própria **impugnação ao cumprimento de sentença**, independentemente do decurso do biênio rescisório?

1.2. À luz desse enquadramento, qual o impacto prático no argumento exposto no e-mail de 29/05/2026, segundo o qual "esperamos o tempo de dois anos para iniciar os procedimentos para esperar passar o prazo de ação rescisória" e que isso traria "fortes proteções jurídicas que garantem a execução"? O decurso do biênio efetivamente protege o título nesse cenário, ou apenas afasta a via rescisória, mantendo aberta a via da impugnação com base no § 14?

1.3. O escritório considera que o **Tema 1061** e/ou a **Súmula Vinculante nº 37** se enquadram no conceito de "**lei ou ato normativo considerado inconstitucional**" do § 12 do art. 525, ou há argumento técnico para sustentar que, por se tratar de tese de repercussão geral ancorada em SV, a hipótese do § 12 não se aplica?

1.4. Solicitamos, se possível, a indicação de **3 a 5 precedentes recentes** (TRF1, STJ e/ou STF) em **ambos os sentidos**, para que possamos dimensionar a probabilidade real de acolhimento da impugnação da AGU em execuções análogas já em curso.

2. Precedente protetivo dos servidores do Poder Judiciário

2.1. Há registro de que apenas os **servidores do Poder Judiciário** obtiveram êxito definitivo na tese dos 13,23%. Os fundamentos jurídicos que protegeram aquele grupo se aplicam, no todo ou em parte, ao caso dos **servidores do Ministério da Cultura** representados pela ASMINC? Por quê?

2.2. Em caso negativo, há **argumentos específicos** disponíveis para sustentar a exigibilidade do nosso título, considerando a fundamentação da sentença transitada em julgado neste processo?

3. Estratégia de execução-piloto ("balão de ensaio")

3.1. O escritório considera viável e recomendável **ajuizar primeiro um grupo reduzido** de execuções (por exemplo, 10 a 20 associados representativos) como **piloto**, para testar a tese, a impugnação da AGU e o

posicionamento do juízo da 7ª Vara Federal/DF antes de comprometer **todos os ~600 associados** e os custos com calculista?

3.2. Em caso afirmativo, qual seria o **cronograma realista** estimado para obter um primeiro pronunciamento judicial relevante sobre a impugnação, considerando o prazo prescricional de **junho/2027**? Há margem temporal para um piloto sem comprometer o ajuizamento dos demais?

3.3. Nas execuções análogas já em curso por outros escritórios, mencionadas no e-mail de 29/05/2026, **qual tem sido o desfecho observado** nas impugnações já apresentadas pela AGU? Há decisões favoráveis aos exequentes que possamos consultar?

4. Pedido de gratuidade de justiça e honorários sucumbenciais

4.1. O escritório confirma que o pedido de **gratuidade de justiça** efetivamente isenta os exequentes do pagamento de **honorários sucumbenciais** em caso de derrota, considerando que muitos associados são servidores federais ativos com renda incompatível com o conceito tradicional de hipossuficiência?

4.2. Há **jurisprudência consolidada** no TRF1 sobre o **deferimento da gratuidade para servidores públicos federais** nesse perfil de renda, especialmente em execuções de diferenças remuneratórias?

4.3. Caso a gratuidade seja **indeferida** total ou parcialmente, qual a exposição financeira estimada **por associado** (faixa de 10% a 20% sobre o valor da causa, conforme mencionado no e-mail) e como o escritório recomenda mitigar esse risco?

4.4. Em caso de derrota, **a associação (ASMINC) pode ser condenada subsidiariamente** em honorários sucumbenciais, considerando sua qualidade de substituta processual original? Qual a exposição estimada?

5. Custos do calculista e responsabilidade financeira em caso de derrota

5.1. Conforme a proposta anexa do Sr. Francisco Kuser, a contratação isolada da modalidade "**somente cálculos**" implica desembolso, **por associado**, de R\$ 350,00 (associados) ou R\$ 450,00 (não associados, pensionistas e herdeiros). Considerando a base de ~600 beneficiários, isso representa investimento da ordem de **R\$ 210.000,00 apenas em cálculos**, antes mesmo da apresentação da impugnação pela AGU. Pergunta: em caso de acolhimento da impugnação e declaração de inexigibilidade do título, esses valores são **recuperáveis** pelos exequentes, no todo ou em parte?

5.2. A modalidade "**cálculos + assistência técnica completa**" prevê R\$ 100,00 por associado + **2% de honorários de êxito**. Esses 2% **somam-se** aos honorários contratuais do escritório, gerando ônus cumulativo sobre os exequentes? Há possibilidade de **negociação ou consolidação** desses percentuais?

5.3. O escritório recomenda **uma das duas modalidades** da proposta do calculista ou sugere **buscar orçamentos alternativos**, conforme expressamente facultado no e-mail de 29/05/2026?

6. Honorários contratuais e alinhamento de interesses

6.1. Qual o **percentual de honorários contratuais** atualmente vigente entre o escritório Mota e a ASMINC/associados sobre os valores eventualmente recebidos na fase de cumprimento de sentença? Solicitamos cópia do contrato vigente para conferência.

6.2. O escritório aufera alguma remuneração **independentemente do ajuizamento** das execuções (honorários já pagos pela fase de conhecimento, êxito fixado em sentença, etc.) ou a remuneração depende **exclusivamente** do efetivo recebimento por parte dos exequentes?

6.3. Em caso de acolhimento da impugnação e condenação dos exequentes em sucumbência, o escritório **assume alguma parcela** desse ônus ou ele recai integralmente sobre a associação e/ou os associados?

7. Lista oficial e inequívoca de beneficiários da ação

7.1. Identificamos divergência relevante entre (i) a lista de associados em PDF encaminhada por V. Sas., que serviu de base para o trabalho interno da ASMINC e gerou planilha com 618 nomes, e (ii) a lista atualmente publicada no sítio eletrônico da ASMINC (<https://asminc.org.br/chamamento-transito-em-julgado-em-processo-coletivo/>), com 621 nomes, originada de cadastro próprio da associação. Da comparação cruzada das duas bases, apuramos: 573 nomes constam de ambas as listas (correspondência confirmada); 43 nomes constam apenas na lista enviada pelo escritório (alguns aparentemente decorrentes de artefatos de OCR, outros podendo configurar duplicatas ou ex-associados); 55 nomes constam apenas na lista publicada no sítio da ASMINC; 40 registros apresentam divergência na matrícula SIAPE; e 21 registros apresentam divergência na cidade/lotação.

7.2. Solicitamos que V. Sas. forneçam, com a maior brevidade possível, a lista oficial, atualizada e completa dos beneficiários efetivamente abrangidos pelo título exequendo, em formato digital editável (planilha CSV ou XLSX), contendo, no mínimo: nome completo, CPF, matrícula SIAPE, órgão e lotação à época da ação, e situação funcional atual (ativo, aposentado, pensionista, desligado, falecido). Essa lista deve corresponder ao rol jurídico vinculado à sentença transitada em julgado, e não a qualquer cadastro associativo posterior.

7.3. Em que documento processual (petição inicial, sentença, acórdão, despacho, intimação, lista anexa, etc.) consta o rol vinculante dos beneficiários da ação? Há nominata expressa no título executivo judicial, ou a identificação depende exclusivamente da comprovação de filiação à ASMINC em determinada data?

7.4. Se a definição dos beneficiários depender da condição de associado em data específica, qual é essa data de corte e qual a fonte documental hábil a comprovar a filiação (livro de matrícula, ata de assembleia, comprovante de desconto em folha, declaração da entidade, etc.)?

7.5. Para os 55 nomes que constam apenas no cadastro atual da ASMINC e não na lista enviada pelo escritório: V. Sas. confirmam que estes associados estão abrangidos pelo título? Em caso negativo, qual o critério jurídico que os exclui e qual seria a forma processualmente cabível de incluí-los, se possível?

7.6. Para os 43 nomes que constam apenas na lista enviada pelo escritório e não no cadastro atual da ASMINC: V. Sas. confirmam que estes permanecem como beneficiários, mesmo não constando do quadro associativo atual? Há providências específicas necessárias para associados desligados, falecidos, cedidos ou aposentados (habilitação de espólio, herdeiros, pensionistas, etc.)?

7.7. Para os 40 casos de divergência na matrícula SIAPE, solicitamos a confirmação do número correto a ser utilizado em cumprimento de sentença, considerando que a matrícula é elemento essencial para individualização dos cálculos e para o ofício precatório/RPV.

7.8. Considerando que (i) a divulgação aberta de nome completo + matrícula SIAPE em página pública pode suscitar questionamentos quanto à adequação aos princípios da necessidade e segurança previstos na LGPD (Lei nº 13.709/2018, art. 6º, incisos III e VII), e (ii) o prazo prescricional para as execuções se aproxima (junho/2027), V. Sas. recomendam alguma forma alternativa de habilitação ou conferência dos beneficiários — por exemplo, consulta individualizada mediante CPF/SIAPE em área restrita, envio de comunicação individual por e-mail, ou outro mecanismo — que concilie o direito do associado de saber se está arrolado na ação com a proteção de seus dados pessoais?

7.9. Solicitamos, ao final, que a lista consolidada referida no item 7.2 seja acompanhada de declaração formal de V. Sas. atestando ser aquele o rol completo e definitivo dos beneficiários para fins de cumprimento de sentença, de modo a evitar inclusões ou exclusões posteriores que possam comprometer a fase executiva, gerar litígios internos ou expor a Diretoria a questionamentos por associados eventualmente preteridos.

8. Recomendação formal e próximos passos

8.1. Diante de todos esses elementos, **qual é a recomendação formal** do escritório à Diretoria da ASMINC entre as seguintes alternativas:

- • **(a)** ajuizar **todas as execuções** imediatamente, em bloco;
- • **(b)** ajuizar **grupo-piloto reduzido** e, conforme o resultado, prosseguir com os demais;
- • **(c)** **aguardar** consolidação jurisprudencial das execuções análogas em curso;
- • **(d)** **outra estratégia**, a ser fundamentada.

8.2. Solicitamos que a resposta seja apresentada em **parecer formal assinado**, no prazo de **(quinze) dias** a contar do recebimento, para que a Diretoria possa apreciar o tema em assembleia com os elementos técnicos necessários.

Reiteramos a confiança no trabalho conduzido por V. Sas. ao longo de todos esses anos e o reconhecimento da vitória obtida no TRF1. As perguntas acima têm por finalidade exclusiva instrumentalizar a deliberação da Diretoria e a comunicação clara, transparente e fundamentada com os associados beneficiados — em especial no que diz respeito ao desembolso, por cada um deles, dos custos com calculista e demais despesas inerentes ao cumprimento de sentença.

Permanecemos à disposição para reunião complementar, presencial ou por videoconferência, após o envio do parecer.

Atenciosamente,